



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.608

DE

03 DE DEZEMBRO DE 2020

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 03/12/2020
Ass: [Assinatura]

Dispõe sobre a presença de um acompanhante no processo de parto nos hospitais da rede pública ou convenionados do SUS no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Os hospitais da rede pública ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Itaberaba devem garantir o direito à parturiente de ter um acompanhamento durante o processo de parto.

§ 1º – Entende-se por processo do parto os períodos de admissão, pré-parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º - Será garantido a cada gestante o direito de escolher apenas um acompanhante.

§ 3º - Os hospitais da rede pública ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Itaberaba deverão servir café, almoço e janta a parturiente e ao acompanhante indicado pela mesma.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Saúde promoverá e organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da área de saúde, dando ênfase ao que dispõe o artigo 1º desta Lei.

§ 1º– A Secretaria Municipal de Saúde garantirá a participação de técnicos e representantes de sociedades de classe e organizações não governamentais, nas atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º– A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá intercâmbios com universidades e hospitais universitários, visando o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema, bem como assinando convênios, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Art. 3º- A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações educativas de caráter eventual e permanente sobre o tema, nas quais deverão constar:

- I – campanhas educativas de ampla divulgação;
- II – elaboração de material didático para profissionais da rede pública de saúde e educação;
- III – elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população em vigor.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 de dezembro de 2020.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 03/12/2020
Ass: [Assinatura]



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 422/2020)

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, ____/____/____
PREFEITO

LEI N.º _____

DE

04 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a presença de um acompanhante no processo de parto nos hospitais da rede pública ou convenionados do SUS no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Os hospitais da rede pública ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Itaberaba devem garantir o direito à parturiente de ter um acompanhamento durante o processo de parto.

§ 1º – Entende-se por processo do parto os períodos de admissão, pré-parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º - Será garantido a cada gestante o direito de escolher apenas um acompanhante.

§ 3º - Os hospitais da rede pública ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Itaberaba deverão servir café, almoço e janta a parturiente e ao acompanhante indicado pela mesma.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Saúde promoverá e organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da área de saúde, dando ênfase ao que dispõe o artigo 1º desta Lei.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Saúde garantirá a participação de técnicos e representantes de sociedades de classe e organizações não governamentais, nas atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá intercâmbios com universidades e hospitais universitários, visando o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema, bem como assinando convênios, se necessário.

Art. 3º- A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações educativas de caráter eventual e permanente sobre o tema, nas quais deverão constar:

- I – campanhas educativas de ampla divulgação;
- II – elaboração de material didático para profissionais da rede pública de saúde e educação;
- III – elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população em vigor.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 04 de novembro de 2020.

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 422/2020 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 10/2020 de autoria do vereador Bodinho Neto: dispõe sobre a presença de um acompanhante no processo de parto nos hospitais da rede pública ou convenccionados do SUS no Município e dá outras providências.

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "Dispõe sobre a presença de um acompanhante no processo de parto nos hospitais da rede pública ou convenccionados do SUS no Município".

A matéria em que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

No caso do projeto em análise, o objetivo é garantir que as parturientes tenha direito a um acompanhante, bem como seja fornecido alimentação ao mesmo. Vale ressaltar que o Estatuto da Criança e Adolescente já prevê o direito da gestante em possuir um acompanhante de sua escolha no período pré-natal, no trabalho de parto e do pós-parto.

Desta forma, apesar do ECA já prevê o direito da gestante ao acompanhante, nada impede que o mesmo seja previsto em legislação municipal.

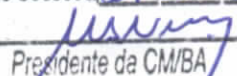
De tudo que exposto, nos termos fundamentados, temos que o projeto de lei apresenta-se legal e constitucional, cabendo ao Plenário à análise meritória.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2020.


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro


VALTEMIR SILVA SENA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado <input type="checkbox"/> 1ª VOT.	<input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN./	(x) () VOTOS
Saia das Sessões. 27/10/2020	
	
Presidente da CM/BA	



PARECER JURÍDICO

Consultante: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 10/2020

**Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Presença de Acompanhante no Processo de
Parto nos Hospitais da Rede Pública ou
Conveniados do Sus. Constitucionalidade.
Legalidade.**

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a presença de um acompanhante no processo de parto nos hospitais da rede pública ou convencionados do SUS no Município”.

Aduz a justificativa, a importância do acompanhante na recuperação da parturiente. Relata ainda que muitos hospitais apesar de autorizar a permanência de acompanhantes, não fornecem alimentação aos mesmos.

O consultante pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.



A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar sobre interesse local, mais precisamente no que diz respeito a regramento da saúde da municipalidade.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Noutro giro, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é garantir que as parturientes tenha direito a um acompanhante, bem como seja fornecido alimentação ao mesmo.

Vale ressaltar que o Estatuto da Criança e Adolescente já prevê o direito da gestante em possuir um acompanhante de sua escolha no período pré-natal, no trabalho de parto e do pós-parto.



Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

Desta forma, apesar do ECA já prevê o direito da gestante ao acompanhante, nada impede que o mesmo seja previsto em legislação municipal.

Por fim, importante mencionar, apesar da previsão no ECA, onde se alcança todo território nacional, entendemos que a lei municipal só poderia surtir efeitos a hospitais municipais.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

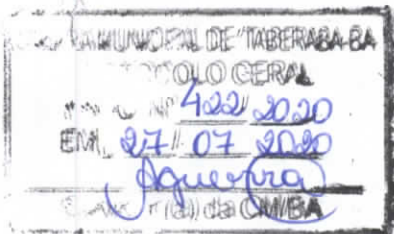
Itaberaba, 21 de agosto de 2020.

João Simões de Pinho Júnior

OAB.BA 32.503



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 10,
DE 27 DE JULHO DE 2020**



Dispõe sobre a presença de um acompanhante no processo de parto nos hospitais da rede pública ou convenccionados do SUS no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Os hospitais da rede pública ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Itaberaba devem garantir o direito à parturiente de ter um acompanhamento durante o processo de parto.

§ 1º – Entende-se por processo do parto os períodos de admissão, pré-parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º - Será garantido a cada gestante o direito de escolher apenas um acompanhante.

§ 3º - Os hospitais da rede pública ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Itaberaba deverão servir café, almoço e janta a parturiente e ao acompanhante indicado pela mesma.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Saúde promoverá e organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da área de saúde, dando ênfase ao que dispõe o artigo 1º desta Lei.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Saúde garantirá a participação de técnicos e representantes de sociedades de classe e organizações não governamentais, nas atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá intercâmbios com universidades e hospitais universitários, visando o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema, bem como assinando convênios, se necessário.



Art. 3º- A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações educativas de caráter eventual e permanente sobre o tema, nas quais deverão constar:

I – campanhas educativas de ampla divulgação;

II – elaboração de material didático para profissionais da rede pública de saúde e educação;

III – elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população em vigor.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os hospitais da rede pública ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS são essenciais e indispensáveis à vida da parturiente e do bebê, haja vista a realização do parto por um profissional médico e seus auxiliares, principalmente quando se trata uma gestação de risco. Muitas mães que vivem abaixo da linha da pobreza certamente não teriam condições de ter o seu bebê em um hospital particular devido o alto valor. É indubitavelmente plausível à atividade hospitalar.

Há de se ressaltar que tão quão importante como o acompanhamento médico é a presença de uma pessoa indicada pela parturiente para lhe acompanhar antes e após o parto. No entanto, chega a ser desumano a atitude de alguns hospitais brasileiros, quando oferecem o café, almoço e jantar "apenas" a parturiente e não a pessoa que a acompanha.

Não se pode negar àquela que exerce papel essencial para recuperação da parturiente, após ter o seu filho. É necessária a presença de um acompanhante para estar junto com a mãe e o recém-nascido, ajudando em suas necessidades básicas.



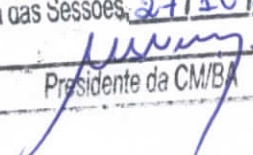
É de bom alvitre aduzir que muitos acompanhantes, não trabalham, não dispõem de recursos para suas necessidades, nem sequer comer.

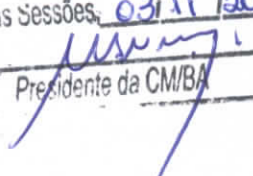
Peremptoriamente, acredito que o Chefe do Poder Executivo Municipal não se furtará em manter este Projeto de Lei sem nenhum veto, sobretudo, o sancionando e de maneira tempestiva o regulamentará.

De igual modo rogo aos senhores vereadores à aprovação unanime deste Projeto de Lei, para que não apenas a parturiente e seu filho, após o parto sejam acolhidos pelos os hospitais da rede pública ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Itaberaba, mais também o seu acompanhante em prestígio à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2020.


Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Bodinho Neto"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () (X) () VOTOS
Sala das Sessões: 27/10/2020

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () (X) () VOTOS
Sala das Sessões: 03/11/2020

Presidente da CM/BA